Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1563/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6241/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2173044 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL |
| **JURISDICIONADA** | : DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS |
| **ADVOGADA** | : ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVAMENTE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS E NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM DE TODOS OS MESES DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018 – DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 26 E 25, §3º, A LEI 14.113/2020 – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESCUMPRIMENTO AS NORMAS LEGAIS QUANTO À PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA SUA PUBLICAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS EM SEPARADO DAS DCASP – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da desconformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS**, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. **Dalva Quirino da Silva Martins**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a

julgamentos de outros processos; e pela **aplicação de multa** equivalente a 50 UFERMS, a gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS, exercício de 2021, gestão da Sra. Dalva Quirino da Silva Martins, secretária municipal.

Em análise ANA-DFE-5189/2022 (peça 50), a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, concluiu que a prestação de contas não se encontra em conformidade dos os critérios aplicáveis, em decorrência dos seguintes achados: 1. Intempestivamente na remessa da prestação de contas anuais; 2. Intempestividade no encaminhamento dos balancetes ao SICOM de todos os meses do exercício; 3. prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B; 4. Não Cumpriu o art. 26 da Lei n° 14.113/2020, aplicando 58,73% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; 5. O gestor ultrapassou o limite máximo de 10% não aplicado no exercício não cumprindo assim a determinação do art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020; 6. Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 103/108; 7. Não cumpriu as normas legais quanto à publicidade das Demonstrações Contábeis, extrapolando o prazo legal para sua publicação e publicação de notas explicativas em separado das DCASP; 8. Notas explicativas meramente conceituais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 1ª PRC – 8594/2023 (peça 52), opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM – 20136/2023 (peça 53), ocasião que foram intimadas as gestoras Sra. Dalva Quirino da Silva Martins, Secretária Municipal, o qual não apresentou manifestação aos autos, por sua vez, a gestora Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal, apresentou resposta e documentos (peças 72 a 72).

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade os pontos de impropriedade e irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, foram constatados os seguintes achados:

1. Intempestivamente na remessa da prestação de contas anuais;

2. Intempestividade no encaminhamento dos balancetes ao SICOM de todos os meses do exercício;

3. prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B;

4. Não Cumpriu o art. 26 da Lei n° 14.113/2020, aplicando 58,73% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

5. O gestor ultrapassou o limite máximo de 10% não aplicado no exercício não cumprindo assim a determinação do art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020;

6. Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 103/108;

7. Não cumpriu as normas legais quanto à publicidade das Demonstrações Contábeis, extrapolando o prazo legal para sua publicação e publicação de notas explicativas em separado das DCASP;

8. Notas explicativas meramente conceituais.

**CONCLUSÃO**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes impropriedade e irregularidades:

1. Intempestivamente na remessa da prestação de contas anuais;

2. Intempestividade no encaminhamento dos balancetes ao SICOM de todos os meses do exercício;

3. prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B;

4. Não Cumpriu o art. 26 da Lei n° 14.113/2020, aplicando 58,73% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

5. O gestor ultrapassou o limite máximo de 10% não aplicado no exercício não cumprindo assim a determinação do art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020;

6. Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 103/108;

7. Não cumpriu as normas legais quanto à publicidade das Demonstrações Contábeis, extrapolando o prazo legal para sua publicação e publicação de notas explicativas em separado das DCASP;

8. Notas explicativas meramente conceituais.

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta impropriedades e irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Dalva Quirino da Silva Martins, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS, a gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a prestação de contas de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/ARP